



MUNICÍPIO DE ITAPEMRIM

CNPJ nº 27.174.168/0001-70

Praça Domingos José Martins, sem número – Centro - 29.330-000 – Itapemirim (ES)

**LEI COMPLEMENTAR Nº. 023/2006.**

**Autor: Executivo Municipal.**

**INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – PROREFIS, PARA RECUPERAÇÃO E REGULARIZAÇÃO DOS DÉBITOS DOS CONTRIBUÍNTES JUNTO AO MUNICÍPIO, INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA E/OU SOB COBRANÇA JUDICIAL ATÉ 31.12.2004, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos que **APROVOU**, e a Prefeita Municipal **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituído, no âmbito do Município de Itapemirim, o PROREFIS – Programa de Recuperação Fiscal, que terá por objetivo o incentivo à recuperação e regularização dos débitos dos contribuintes junto ao Município, inscritos ou não em dívida ativa, e/ou sob cobrança judicial até 31.12.2004.

§ 1º. O ingresso no PROREFIS dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o “caput”. Tal opção manifestar-se-á por requerimento próprio, formulando confissão irrevogável e irretratável dos débitos, bem como exclui qualquer outra forma de parcelamento.

§ 2º. A adesão ao PROREFIS não isenta o contribuinte do pagamento regular dos tributos municipais vencidos posteriormente à data de adesão.

**Art. 2º.** Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar acordo judicial ou extrajudicial para recebimento de tributos, inclusive podendo admitir dação em pagamento (arts. 356 e seguintes do Cód. Civil), e compensação (arts. 368 e seguintes do Cód. Civil). O ato será subscrito pelo Executivo e pelo Procurador Geral.

**Art. 3º.** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder desconto sobre o valor atualizado dos débitos tributários cuja inscrição tenha ocorrido até 31/12/2004, mediante requerimento do contribuinte, observados os seguintes limites e valores:

I - 90% (noventa por cento) de desconto sobre o importe atualizado de juros e multa para os contribuintes que aderirem ao programa com opção de pagamento à vista;

II – 45% (quarenta e cinco por cento), de desconto sobre o importe atualizado de juros e multa para os contribuintes que aderirem ao programa com opção de pagamento em até 10 (dez) parcelas.



## MUNICÍPIO DE ITAPEMRIM

CNPJ nº 27.174.168/0001-70

Praça Domingos José Martins, sem número – Centro - 29.330-000 – Itapemirim (ES)

**Parágrafo único.** Prazo maior para parcelamento poderá ser concedido, limitado a trinta e seis (36) parcelas iguais, mensais e sucessivas, porém sem desconto.

**Art. 4º.** Os benefícios previstos nesta Lei somente se aplicam ao débito reconhecido pelo contribuinte, nos termos do § 2º do art. 1º desta Lei.

**§ 1º.** Na hipótese de reconhecimento parcial de débito pelo contribuinte, os benefícios desta lei restringem-se à exigência fiscal efetivamente reconhecida.

**§ 2º.** Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, o interessado apresentará demonstrativo detalhado do crédito tributário a ser recolhido.

**§ 3º.** Aplicam-se também aos créditos reclamados pela Administração, lançados de ofício, decorrentes de procedimento de fiscalização e/ou de autuação, bem como aqueles decorrentes de falta ou incompleto recolhimento de tributo retido pelo contribuinte substituto.

**Art. 5º.** A concessão do benefício de que trata esta Lei fica condicionada ao pagamento das custas processuais decorrentes de demanda judicial que porventura haja contra o contribuinte.

**Art. 6º.** Na hipótese de ação judicial ajuizada pelo contribuinte, a concessão do benefício de que trata esta lei fica condicionada à desistência da ação.

**Art. 7º.** A exclusão do PROREFIS e a conseqüente perda dos benefícios concedidos dar-se-á em face da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;
- II – insolvência, falência ou extinção do contribuinte optante;
- III – supressão ou redução de tributo mediante conduta definida em Lei Federal como crime contra a ordem tributária;
- IV – prestação de informação falsa.

**§ 1º.** A exclusão do contribuinte optante do PROREFIS implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, incidindo, inclusive, juros de 1% (um por cento) ao mês, multa de 2% (dois por cento) e correção monetária, com a inscrição em Dívida Ativa dos créditos porventura não inscritos, revogando os benefícios desta Lei.

**§ 2º.** A inadimplência, por dois meses consecutivos ou cinco meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidas pelo PROREFIS, implicarão na exclusão do contribuinte optante do programa.



## MUNICÍPIO DE ITAPEMRIM

CNPJ nº 27.174.168/0001-70

Praça Domingos José Martins, sem número – Centro - 29.330-000 – Itapemirim (ES)

**§ 3º.** Sobrevindo à pessoa jurídica as hipóteses do inciso II deste artigo, prosseguir-se-á, na forma e nos limites da lei, a cobrança do importe remanescente contra os sócios.

**Art. 8º** O Município empreenderá recadastramento imobiliário e mobiliário, sob regulamentação posterior pelo Poder Executivo.

**Art. 9º** Fica o Poder Executivo autorizado, a partir do exercício de 2007, a conceder desconto adicional de até cinco por cento (5%) do imposto predial urbano para os contribuintes que mantiverem a fachada do imóvel devidamente pintada, renovada anualmente, bem como mantiverem em perfeitas condições de uso pelos pedestres o passeio público à frente de seu imóvel, sem acumular lixo entulho ou detritos.

**Parágrafo único.** O presente benefício deverá ser requerido anualmente, até o dia trinta (30) de junho, e somente será concedido se o contribuinte não possuir débitos anteriores, e somente após vistoria pela Secretaria de Obras.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1.308/94 (20.6.1994), a Lei nº 1.666/01 (19.12.2001), a Lei nº 1.688/02 (11.4.2002), a Lei nº 1.700 (09.7.2002), a Lei nº 1.873/04 (03.6.2004), e o Decreto nº 2.133/02 (03.9.2002), ratificados os atos praticados. O presente diploma, sempre que necessário, será regulamentado pelo Poder Executivo.

**Parágrafo único.** Fica assegurado ao contribuinte que já tenha formulado requerimento de parcelamento sob a legislação, e que esteja em dia com o mesmo, a adesão ao PROREFIS.

Itapemirim (ES), 02 de junho de 2006.

  
**NORMA AYUB ALVES**  
Prefeita Municipal